

TC 027.746/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Jonatas Alves de Almeida
(CPF 183.597.013-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tiveram por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2006, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 107.702,40, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 39). Os valores foram creditados na conta específica no período de 3/3/2006 a 5/12/2006, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 64-75).

3. Para a execução do PNAE/2007, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 100.108,80, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 40). Os valores foram creditados na conta específica no período de 5/3/2007 a 7/12/2007, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 316-328).

4. Para a execução do PNAE/2008, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 32.551,20, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 41). Os valores foram creditados na conta específica no período de 6/3/2008 a 4/12/2008, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 443-445).

5. Para a execução do PNAE/2009, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 108.548,00, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 43-44). Os valores foram creditados na conta específica no período de 25/3/2009 a 15/12/2009, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 558-567).

6. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 48/2012 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 212-214), no Parecer 91/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 384-387), no

Parecer 104/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 510-513), e no Parecer 65/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 614-617), decorre das seguintes irregularidades:

- 6.1. ausência de comprovação de utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios (PNAE/2006);
- 6.2. ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal (PNAE/2006);
- 6.3. pagamento de tarifas bancárias (PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009); e
- 6.4. ausência de documentação comprobatória relativa a pagamentos e saques efetuados na conta específica do programa (PNAE/2008).

7. Por meio do Ofício 1139/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 301-302) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 305), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2006, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

8. Por meio do Ofício 03/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 360-363) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2007 e do PNAE/2008, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

9. Por meio do Ofício 272/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 606-607) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 612), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2009, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 238/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 6, p. 7-15), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2006 e PNAE/2008, e no valor parcial dos recursos repassados à conta do PNAE/2007 e do PNAE/2009, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades identificadas na execução do PNAE/2006, PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009.

11. O Relatório de Auditoria 483/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-4), também chegou às mesmas conclusões.

12. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 5), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em instrução inicial (peça 8), foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A para que enviasse cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nas contas 5040-7 e 7542-6, ambas da agência 2618-2, utilizadas para receber recursos transferidos, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

14. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos de peça 12.

15. Entretanto, a instituição bancária não atendeu aos termos exatos da diligência, uma vez que enviou os extratos das contas específicas, deixando de encaminhar a cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nessas contas.

16. Nova diligência foi realizada, nos termos da instrução de peça 14, e o Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos de peças 20 e 22 a 27.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que:

17.1. os recursos do PNAE/2006 foram transferidos no período de 3/3/2006 a 5/12/2006 (peça 5, p. 64-75), as irregularidades se concretizaram no período de 3/3/2006 a 7/12/2006 (peça 5, p. 64-75), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 27/9/2016, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 301-302 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 305);

17.2. os recursos do PNAE/2007 foram transferidos no período de 5/3/2007 a 7/12/2007 (peça 5, p. 316-328), as irregularidades se concretizaram no período de 6/3/2007 a 3/12/2007 (peça 5, p. 316-328), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 21/1/2013, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366);

17.3. os recursos do PNAE/2008 foram transferidos no período de 6/3/2008 a 4/12/2008 (peça 5, p. 443-445), as irregularidades se concretizaram no período de 7/3/2008 a 5/12/2008 (peça 5, p. 443-445), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 21/1/2013, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366); e

17.4. os recursos do PNAE/2009 foram transferidos no período de 25/3/2009 a 15/12/2009 (peça 5, p. 558-567), as irregularidades se concretizaram no período de 1º/4/2009 a 15/12/2009 (peça 5, p. 558-567), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 27/9/2016, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 607.386,67, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, já ocorreu a citação válida do responsável, não mais cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 19, § 1º, da IN/TCU 71/2012.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no processo TC 018.614/2016-7 (TCE, em aberto).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Em instrução inicial (peça 8), foi apurado que permaneciam como irregularidades as seguintes situações:

21.1. em relação ao PNAE/2006: “pagamentos não efetuados por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária” (item 1.5 - peça 5, p. 85-86); “ausência de comprovação da utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios” (item 1.9 - peça 5, p. 88); e “ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal” (item 1.10 - peça 5, p. 88-89); e

21.2. em relação ao PNAE/2008: pagamentos efetuados a débito da conta específica, identificada nos extratos bancários com o lançamento de “PAGTOS DIVERSOS” (peça 5, p. 443-445), não sendo possível identificar quem foram os beneficiários desses pagamentos.

22. Os débitos referentes ao suposto pagamento indevido de tarifas bancárias, de R\$ 34,00 (PNAE/2007), de R\$ 26,30 (PNAE/2008) e de R\$ 4,90 (PNAE/2009) foram afastados porque decorreram do uso adequado e necessário da conta específica ou pela sua inexpressiva materialidade que exige a aplicação do Princípio da Bagatela.

23. Com base nos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A (peças 20 e 22 a 27), constatou-se que os pagamentos não foram efetuados por meio de cheque nominativo ao credor também no âmbito do PNAE/2007.

24. Em relação ao PNAE/2009, o extrato constante na peça 5, p. 558-567 registra movimentações financeiras com cheques, mas o Banco do Brasil S/A não encaminhou cópia desses documentos.

25. Considerando que esses cheques identificados no âmbito do PNAE/2009 são de valores iguais aos totais das ordens bancárias repassadas pelo FNDE, reproduzindo quase que o mesmo procedimento adotado em relação ao PNAE/2006, PNAE/2007 e PNAE/2008, presume-se que a mesma irregularidade também ocorreu em 2009.

26. Para comprovar referidas irregularidades ocorridas no PNAE/2006, PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009, construiu-se a tabela constante do Anexo 1 a esta instrução, no qual consta a relação de todos os lançamentos a débito identificados nas contas específicas dos programas e a indicação das cópias dos respectivos documentos que deram suporte a essas operações financeiras (cópias de cheques e de outros documentos de débito em conta).

27. Verifica-se que a grande maioria desses documentos foi emitida em favor do próprio município de São Francisco do Maranhão/MA, e alguns poucos cheques que não tiveram indicação de seu beneficiário, foram endossados no verso pelas mesmas pessoas responsáveis pela emissão dos cheques, caracterizando que os mesmos foram os beneficiários de seus valores.

28. Dessa forma, ficou comprovado que nenhum dos cheques e documentos de débito foram emitidos nominalmente aos supostos fornecedores dos itens de merenda escolar, e não se sabe qual a destinação que foi dada a esses valores.

29. Embora a maioria dos cheques tenha sido emitido em favor da municipalidade, poder-se-ia cogitar em eventual responsabilização do município de São Francisco do Maranhão/MA.

30. Entretanto, o Tribunal entende que a responsabilização de município conveniente somente é possível caso reste comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos (Acórdão 5108/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 2363/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 12126/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, entre outros).

31. Dessa forma, deve responder por esse dano o Sr. Jonatas Alves de Almeida.

32. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade em apuração pode ser melhor descrita da forma que se segue.

32.1. **Irregularidade:** ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando os cheques emitidos não foram nominais aos respectivos fornecedores.

32.1.1.2. Assim, não há como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar, acima de qualquer dúvida, a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

32.1.1.3. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

32.1.1.4. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação.

32.1.1.5. No caso concreto, foram identificados que os cheques foram emitidos tendo a própria municipalidade como beneficiária, quando o correto seria que os cheques fossem nominais aos fornecedores, situação que caracteriza suposto dano ao Erário, uma vez que não há comprovação de que esses valores foram destinados para aquisição de gêneros alimentícios, e também não há qualquer evidência de que a municipalidade tenha se beneficiado dessas movimentações financeiras irregulares.

32.1.1.6. Nesse ponto, o Tribunal entende que a responsabilização de município conveniente somente é possível caso reste comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos (Acórdão 5108/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 2363/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 12126/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, entre outros).

32.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 5, p. 212-214, 384-387, 510-513, 558-567 e 614-617, peça 6, p. 7-15, e peças 22 a 27.

32.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

32.1.4. Débito relacionado ao responsável Jonatas Alves de Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2006	156,65
8/3/2006	9.300,00
7/4/2006	9.300,00
9/5/2006	7.000,00
12/5/2006	470,00
15/5/2006	1.800,00
5/6/2006	11.000,00
12/7/2006	11.800,00
2/8/2006	10.000,00
11/8/2006	1.400,00
19/9/2006	11.400,00
4/10/2006	11.400,00
6/11/2006	8.500,00
7/11/2006	2.900,00
7/12/2006	11.400,00
2/1/2007	9,30
6/3/2007	11.000,00
12/4/2007	11.200,00
4/7/2007	22.000,00
6/8/2007	11.350,00
6/9/2007	11.000,00
5/11/2007	22.246,40
10/12/2007	11.278,40
13/3/2008	1.817,20
13/3/2008	9.031,20
1º/12/2008	10.850,40
5/12/2008	10.850,40
1º/4/2009	10.854,80
7/4/2009	10.854,80
28/5/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
3/11/2009	10.854,80
25/11/2009	10.854,80
15/12/2009	10.854,80

Valor atualizado do débito (sem juros), em 22/6/2020: R\$ 675.587,69

32.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

32.1.6. **Responsável:** Jonatas Alves de Almeida.

32.1.6.1. **Conduta:** deixar de emitir cheques nominativos aos supostos fornecedores dos gêneros alimentícios, o que acabou impedindo estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

32.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

32.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento das despesas mediante cheque nominal aos fornecedores dos gêneros alimentícios.

32.1.7. Encaminhamento: citação.

33. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Jonatas Alves de Almeida, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, e o ato de ordenação da citação ocorrerá em prazo superior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito,

Ministro Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos da portaria ASC 10, de 15/8/2017.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jonatas Alves de Almeida, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e de 1º/1/2009 a 4/8/2010), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 5, p. 212-214, 384-387, 510-513, 558-567 e 614-617, peça 6, p. 7-15, e peças 22 a 27.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2006	156,65
8/3/2006	9.300,00
7/4/2006	9.300,00
9/5/2006	7.000,00
12/5/2006	470,00
15/5/2006	1.800,00
5/6/2006	11.000,00
12/7/2006	11.800,00
2/8/2006	10.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2006	1.400,00
19/9/2006	11.400,00
4/10/2006	11.400,00
6/11/2006	8.500,00
7/11/2006	2.900,00
7/12/2006	11.400,00
2/1/2007	9,30
6/3/2007	11.000,00
12/4/2007	11.200,00
4/7/2007	22.000,00
6/8/2007	11.350,00
6/9/2007	11.000,00
5/11/2007	22.246,40
10/12/2007	11.278,40
13/3/2008	1.817,20
13/3/2008	9.031,20
1º/12/2008	10.850,40
5/12/2008	10.850,40
1º/4/2009	10.854,80
7/4/2009	10.854,80
28/5/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
3/11/2009	10.854,80
25/11/2009	10.854,80
15/12/2009	10.854,80

Valor atualizado do débito (sem juros), em 22/6/2020: R\$ 675.587,69

Conduta: deixar de emitir cheques nominativos aos supostos fornecedores dos gêneros alimentícios, o que acabou impedindo estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, em



afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento das despesas mediante cheque nominal aos fornecedores dos gêneros alimentícios.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 23 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8

Anexo 1

Extrato bancário				Cópia do cheque	Localização
Data	Cheque	Valor	Localização		
2/1/2006	850018	156,65	peça 22, p. 1	850018	peça 24, p. 57
8/3/2006	850019	9.300,00	peça 22, p. 3	850019	peça 24, p. 54
7/4/2006	850020	9.300,00	peça 22, p. 4	850020	peça 24, p. 51
9/5/2006	850021	7.000,00	peça 22, p. 5	850021	peça 24, p. 42
12/5/2006	850015	470,00	peça 22, p. 5	850015	peça 24, p. 45
15/5/2006	850022	1.800,00	peça 22, p. 5	850022	peça 24, p. 48
5/6/2006	Saque	11.000,00	peça 22, p. 6	Comprovante de saque	peça 26, p. 7
12/7/2006	850023	11.800,00	peça 22, p. 7	850023	peça 24, p. 39
2/8/2006	850024	10.000,00	peça 22, p. 8	850024	peça 24, p. 33
11/8/2006	850025	1.400,00	peça 22, p. 8	850025	peça 24, p. 36
19/9/2006	850026	11.400,00	peça 22, p. 9	850026	peça 24, p. 63
4/10/2006	850027	11.400,00	peça 22, p. 10	850027	peça 24, p. 60
6/11/2006	850028	8.500,00	peça 22, p. 11	850028	peça 24, p. 27
7/11/2006	61	2.900,00	peça 22, p. 11	61	peça 24, p. 30
7/12/2006	62	11.400,00	peça 22, p. 12	62	peça 24, p. 24
2/1/2007	63	9,30	peça 22, p. 13	63	peça 24, p. 21
6/3/2007	64	11.000,00	peça 22, p. 15	64	peça 24, p. 18
12/4/2007	65	11.200,00	peça 22, p. 16	65	peça 24, p. 1
4/7/2007	66	22.000,00	peça 22, p. 19	66	peça 24, p. 15
6/8/2007	67	11.350,00	peça 22, p. 20	67	peça 24, p. 12
6/9/2007	68	11.000,00	peça 22, p. 21	68	peça 24, p. 9
5/11/2007	69	22.246,40	peça 22, p. 23	69	peça 24, p. 4
10/12/2007	70	11.278,40	peça 22, p. 24	70	peça 24, p. 6
13/3/2008	Pagos Diversos	1.817,20	peça 23, p. 2	Comprovante de saque	peça 27, p. 1
13/3/2008	Pagos Diversos	9.031,20	peça 22, p. 27	Comprovante de saque	peça 25, p. 1
1º/12/2008	Saque	10.850,40	peça 22, p. 36	Comprovante de saque	peça 26, p. 4
5/12/2008	Saque	10.850,40	peça 22, p. 36	Comprovante de saque	peça 26, p. 1
1º/4/2009	850001	10.854,80	peça 5, p. 559	Não enviado pelo banco	
7/4/2009	850002	10.854,80	peça 5, p. 559		
28/5/2009	850003	10.854,80	peça 5, p. 560		
10/7/2009	850004	10.854,80	peça 5, p. 562		
10/7/2009	850005	10.854,80	peça 5, p. 562		
14/10/2009	850006	10.854,80	peça 5, p. 565		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Extrato bancário				Cópia do cheque	Localização
Data	Cheque	Valor	Localização		
14/10/2009	850007	10.854,80	peça 5, p. 565	Não enviado pelo banco	
3/11/2009	850008	10.854,80	peça 5, p. 566		
25/11/2009	850009	10.854,80	peça 5, p. 566		
15/12/2009	850010	10.854,80	peça 5, p. 567		

Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009	Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34)	1º/1/2005 a 4/8/2010	Deixar de emitir cheques nominativos aos supostos fornecedores dos gêneros alimentícios, o que acabou impedindo estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento das despesas mediante cheque nominal aos fornecedores dos gêneros alimentícios